



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso criminal n.º 195-15.2016.6.21.0039

Procedência: **ROSÁRIO DO SUL-RS (39ª ZONA ELEITORAL – ROSÁRIO DO SUL)**

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ABUSO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – CASSAÇÃO DO REGISTRO – INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIÃO PELA MUDANÇA (PP-PDT-PMDB-PSC-SD)

Recorrido: RAFAEL DA SILVA PINTO, COLIGAÇÃO ROSÁRIO PODE MAIS (PRB-PTB-PPS-PSB-PSDB-PSD) E ZILASE ROSSIGNOLO CUNHA

Relator: DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 73, §10, DA LEI N. 9.504/97.

1. Por certo, a entrega do material de construção à eleitora Ana Maria Freitas de Souza foi precedida de processo administrativo com trâmite na Prefeitura Municipal de Rosário do Sul, visando dar cumprimento à Lei n. 2.092, de 9 de setembro de 1999, que dispõe sobre a política municipal de habitação de interesse social e de saneamento (fls. 56-68), contando com previsão orçamentária, conforme extrato do Fundo Municipal de Habitação (fl. 69).

2. Não se vislumbra a possibilidade de responsabilização por possível captação ilícita de sufrágio em relação aos representados, considerando que, para tanto, era necessária a existência de prova robusta que comprovasse a participação direta ou anuência dos candidatos com a compra de votos.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS PELA MUDANÇA em face de sentença (fls. 157-160) que julgou improcedente a representação eleitoral por captação ilícita de sufrágio proposta em face dos candidatos ao pleito majoritário, Zilase Rossignolo Cunha e Rafael da Silva Pinto, por entender que para a caracterização do ilícito são necessárias provas robustas, incontestas e harmônicas, sendo insuficientes meros indícios e presunções.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, o Juízo Eleitoral de 1º grau entendeu que, em momento algum, a eleitora Ana Maria Freitas de Souza relatou o condicionamento de seu voto à entrega do material.

Em suas razões recursais, a COLIGAÇÃO representante alega que a mídia trazida aos autos comprova a prática de captação ilícita de sufrágio, tendo em vista o recebimento dos materiais em período de campanha eleitoral, em troca de voto.

Com contrarrazões (fls. 177-186), vieram os autos para análise e emissão de parecer.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Tempestividade

O recurso interposto é tempestivo.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico do Rio Grande do Sul por meio da Nota de Expediente nº 34/2016 no dia 16/09/2016 (fl. 165). O recurso foi interposto no dia 19/09/2016, às 18h19min (fl. 170), ou seja, dentro do tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

2.2. Mérito

Não há nos autos conjunto probatório que sustente a prática de captação ilícita de sufrágio, senão vejamos.

Em consulta aos autos, restou incontroverso que a eleitora ANA MARIA FREITAS DE SOUZA recebeu a quantidade de 1.000 (mil) tijolos da Secretaria de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Habitação e da Assistência Social de Rosário do Sul, cuja entrega foi realizada no dia 24/08/2016, isto é, durante o período de campanha eleitoral.

Não obstante, o recebimento do material de construção teve por base o deferimento de pedido formulado pela eleitora ANA MARIA nos autos do procedimento administrativo n. 4.342/10/2015, com trâmite na Prefeitura Municipal de Rosário do Sul, consoante Parecer n. 023/2016, emitido pela Assistente Social, integrante da Secretaria Municipal de Rosário do Sul (fls. 77-78), datado de 03/05/2016.

Para comprovação do regular trâmite do pedido de fornecimento de material para construção civil, foram juntados aos autos cópia da Lei n. 2.092, de 9 de setembro de 1999, que dispõe sobre a política municipal de habitação de interesse social e de saneamento (fls. 56-68), e extrato do Fundo Municipal de Habitação, com previsão orçamentária para implementação da política habitacional de construção e reforma de casas populares (fl. 69).

Consoante se depreende do Procedimento Administrativo que examinou as condições socioeconômicas da eleitora Ana Maria para a sua inclusão no referido programa habitacional (processo 4342/10/2015): a) a inscrição no programa se deu em 17/02/14; b) a aquisição do material ocorreu por meio de licitação em janeiro e fevereiro de 2016; c) o parecer favorável da Secretaria da Habitação e da Assistência Social para o deferimento do pedido da eleitora Ana Maria data de 03/05/2016 (fl. 78); e d) a entrega do material consumou-se em 23/08/2016, conforme Termo de Entrega de Material (fl. 82).

Assim, o caso dos autos trata de hipótese prevista no art. 73, §10, da Lei n. 9.504/97, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pleitos eleitorais:

(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

Por certo, a entrega do material de construção à eleitora Ana Maria Freitas de Souza foi precedida de processo administrativo com trâmite na Prefeitura Municipal de Rosário do Sul, visando dar cumprimento à Lei n. 2.092, de 9 de setembro de 1999, que dispõe sobre a política municipal de habitação de interesse social e de saneamento (fls. 56-68), contando com previsão orçamentária, conforme extrato do Fundo Municipal de Habitação (fl. 69).

Resta examinar se a entrega do material foi condicionada a pedido de voto em favor dos candidatos ao pleito majoritário, Zilase Rossingolo Cunha e Rafael da Silva Pinto.

Consoante se extrai da mídia acostada aos autos pelos representantes (fl. 14), a eleitora Ana Maria, indagada pelo policial militar se havia recebido os tijolos em troca de voto respondeu que não.

Também se extrai do áudio juntado à fl. 14 que o Sr. Torinho, “empregado da prefeitura”, que teria participado da entrega do material, teria pedido para a eleitora Ana Maria “dar uma mão”, e que a Sra. Ana Maria respondeu “vou pensar”.

De acordo com o áudio de fl. 135, juntado pelos representados,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

indagado à eleitora Ana Maria se “não lhe doaram pedindo voto”, a eleitora respondeu, “não senhor não, isso aí não”. Também afirmou a eleitora que “ninguém me comprou nada”, “eu não chamei polícia nenhuma”, “vou falar o que é, não mentira”. Indagada se “nunca falaram em lhe pedir voto”, a eleitoral respondeu, “não nunca falaram”.

De outro lado, o registro de ocorrência juntado à fl. 12 teve como comunicante o Sr. Paulo Roberto Pereira Silveira, apoiador da campanha eleitoral da coligação representante, e não a eleitora Ana Maria, que sequer foi ouvida em juízo.

Dessa forma, na esteira do parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 153-155, não se vislumbra a possibilidade de responsabilização por possível captação ilícita de sufrágio em relação aos representados, considerando que, para tanto, era necessária a existência de prova robusta que comprovasse a participação direta ou anuência dos candidatos com a compra de votos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 30 de outubro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO